



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000463/2005-67
Recurso nº 159.641 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.243 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2009
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA
Recorrente MÓVEIS SANDRIN LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALLEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

COFINS NO REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS GERADOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM OUTROS TRIBUTOS. FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO MESMO PERÍODO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

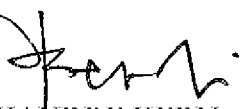
A sistemática de creditamento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedido de compensação, seja sumariamente subtraída, do montante a ressarcir, a diferença de valores que a fiscalização considerar como recolhidos a menor, decorrentes da revisão da apuração da base de cálculo da contribuição.

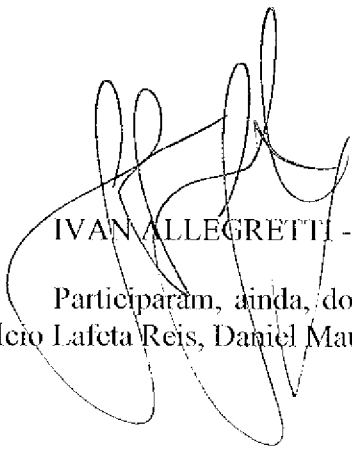
Se a fiscalização entende que valores como o de transferências de créditos de ICMS devem sofrer a incidência da contribuição, tem de promover a sua exigência necessariamente por meio de lançamento de ofício, não podendo fazer a subtração sumária do crédito que o contribuinte utilizou em compensação para o pagamento de outros tributos, que ficariam a descoberto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente



IVAN ALLEGRETTI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bechior Melo de Souza, Hécio Lafeta Reis, Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima

Relatório

Trata-se de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte em 29/11/2005, utilizando créditos de COFINS não-cumulativa apurados em setembro de 2005.

A DRF-Caxias do Sul/RS reconheceu a existência do valor do “saldo de créditos passíveis de ressarcimento” indicado pelo contribuinte, mas entendeu por bem reduzir o crédito que o contribuinte poderia utilizar, fazendo-o a título de “GLOSA DE CREDITO”, por ter verificado que “*no período contemplado pelo presente processo, o contribuinte efetuou operações de transferências de crédito de ICMS a terceiros, mas não reconheceu as receitas decorrentes dessas alienações de direitos a terceiros*”, entendendo, pois, que o contribuinte teria deixado de submeter à incidência da COFINS as receitas decorrentes destas vendas de crédito de ICMS (fls. 25/30).

Assim, a Fiscalização apurou o valor que entendeu que seria devido de COFINS em relação à receita de venda de créditos de ICMS, e reduziu este valor do saldo de créditos de COFINS apresentado na declaração de compensação.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 41/50) argumentando que a glosa seria indevida porque seu direito de crédito decorre da sistemática não cumulativa da COFINS e que não pode haver a incidência da COFINS sobre a venda de créditos de ICMS, visto que a incidência da COFINS deve ser limitada às receitas das vendas de bens e serviços, conforme jurisprudência que cita.

A DRJ-Porto Alegre/RS manteve o entendimento da Fiscalização, por entender que a matéria exigiria decisão de inconstitucionalidade das Leis envolvidas, conforme se confere da ementa do Acórdão nº 10-16.166, de 5 de junho de 2008 (fls. 52/53):

Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

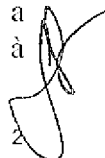
Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 60/64) argumentado que a questão pode ser analisada na via administrativa, inclusive no que se refere à



constitucionalidade dos dispositivos envolvidos, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A DRF reconheceu a existência do crédito de COFINS não-cumulativos indicado pelo contribuinte, mas não permitiu que o saldo de crédito fosse integralmente utilizado na compensação.

Isto porque a DRF entendeu que o contribuinte teria recolhido a COFINS correspondente àquele mesmo mês de apuração em valor menor que o devido, pois teria deixado de fazer incidir a COFINS em relação aos valores correspondentes à venda de créditos de ICMS.

Assim, a Fiscalização retirou do saldo de créditos o valor que corresponderia ao débito de COFINS relativo à venda de créditos de ICMS.

Na linha de manifestações anteriores deste Conselho, entendo que o procedimento é equivocado.

A sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS não funciona tal como a sistemática de apuração do IPI, como parece pretender a Fiscalização.

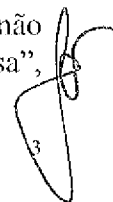
No caso do IPI se promove a escrituração de créditos e débitos para, no final do período de apuração, mediante o balanço entre tais valores, obter-se (a) ou um saldo credor – que é transferido para aproveitamento no período subsequente – (b) ou um saldo devedor – que implica em recolhimento do tributo.

No caso do PIS e da COFINS a incidência e a apuração não dependem do confronto entre créditos e débitos. Sua incidência se dá sobre a receita ou o faturamento, determinando o valor devido, independente da existência de créditos que possam ser usados para redução deste valor.

Com efeito, a única diferença da sistemática não cumulativa reside em permitir que *“Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação (...)”* (art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003).

É nítido, portanto, que **os créditos não compõem nem interferem na apuração da base de cálculo das Contribuições.**

No âmbito do pedido de compensação que utiliza créditos de COFINS não cumulativo não é cabível que a Fiscalização utilize parte do crédito – a título de “glosa”,


3

reduzindo o saldo de créditos – como meio indireto para promover a revisão e ampliação da base de cálculo da COFINS, para o efeito de cobrança dos valores que entende devidos.

Se a Fiscalização entende que determinado valor recebido pelo contribuinte configura receita sujeita às referidas Contribuições, de modo que o contribuinte teria declarado e recolhido tributo menor que o devido, é imprescindível que promova a constituição do crédito pelo meio próprio: o lançamento.

Confira-se, ademais, que o presente entendimento reitera a jurisprudência deste Conselho em julgamentos anteriores:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.

Recurso provido em parte.

(Acórdão 203-11852, Recurso Voluntário nº 130.611, Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, D.O.U. de 06/06/2007, Seção 1, pág. 49)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO

Constatado que, na apuração do tributo devido, no âmbito do lançamento por homologação, o sujeito passivo não oferecera à tributação, matéria que a fiscalização julga tributável, impõe-se o lançamento para formalização da exigência tributária, pois a mera glosa de créditos legítimos do sujeito passivo configura irregular compensação de ofício com crédito tributário ainda não constituído e, portanto, destituído da certeza e da liquidez imprescindíveis a sua cobrança.

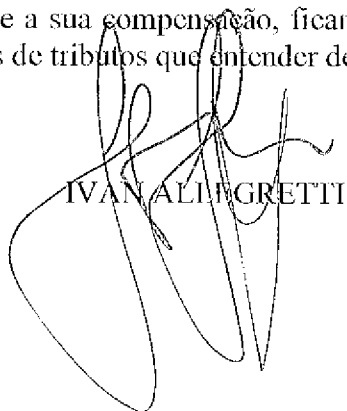
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS NÃO-CUMULATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL.

É incabível a atualização monetária do saldo credor do PIS não-cumulativo objeto de ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(Recurso Voluntário nº 140.760, PA nº 11065.002884/2005-11, Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, j. 22/07/2008)

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, para o efeito de reconhecer-lhe o direito de utilizar na sua declaração de compensação a integralidade do saldo de créditos, sem glosas, assim homologando integralmente a sua compensação, ficando ressalvada a possibilidade de a Fiscalização apurar as diferenças de tributos que entender devidas pela via própria do lançamento.



IVAN ALIUNGRETTI